



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

PARECER Nº 013/2025 de 04 de abril de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: MENSAGEM AO VETO Nº 001/2025

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025

AUTORIA DO PROJETO: Poder Legislativo Municipal

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal Rogério Gallina

I – RELATÓRIO

A Mensagem ao Veto nº 001/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, dispõe sobre veto parcial ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025, que trata da obrigatoriedade de identificação com o símbolo do Município nos veículos vinculados à Administração Pública, inclusive os locados e os eventualmente utilizados para transporte do Chefe do Poder Executivo.

O veto incide especificamente sobre os §§ 2º e 3º do art. 2º e o art. 3º do projeto, sob alegação de que tais dispositivos tratariam de matéria já disciplinada pela legislação federal e estadual, e que a Câmara teria extrapolado os limites da sua competência ao dispor sobre a forma de execução da medida, o que configuraria ingerência em matéria de competência privativa do Executivo.

II – PARECER

Esta Comissão, após detida análise da matéria, **opina pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, com base nos fundamentos jurídicos e constitucionais a seguir expostos:

1. A CÂMARA NÃO EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que **compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, reafirma essa atribuição ao estabelecer que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município.

O Projeto de Lei nº 003/2025, em momento algum invade competências privativas do Chefe do Executivo. Pelo contrário: estabelece diretrizes gerais sobre **transparência, controle e publicidade** da atuação administrativa, princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal. A **identificação dos veículos oficiais, inclusive os locados, com símbolo do Município é medida legítima, moralizadora e dentro dos limites do interesse local**. Trata-se de norma de natureza geral, voltada à transparência no uso de recursos públicos e à identificação da frota pública, não havendo determinação de modelo, fornecedor ou forma técnica de aplicação dos adesivos, o que permanecerá sob responsabilidade do Executivo.

2. O LEGISLATIVO NÃO DISPÕS SOBRE A EXECUÇÃO, MAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MEDIDA

Os dispositivos vetados apenas fixam a **obrigação de que todos os veículos vinculados ao Município (próprios ou locados) sejam identificados com o símbolo oficial**. A norma se limita a estabelecer o **"o quê"** deve ser feito, e não **"como"** ou **"com quais meios"** deverá ser implementado, o que permanece sob a alçada do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação de poderes.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

Portanto, **não há qualquer ingerência sobre a gestão administrativa**, tampouco criação de despesas sem previsão orçamentária. O veto parte de uma interpretação extensiva e indevida do conteúdo da norma, desconsiderando que a previsão de obrigações genéricas e de interesse público é prerrogativa legítima do Parlamento.

3. SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO PELO PREFEITO MUNICIPAL

A tentativa de excluir da identificação o veículo utilizado pelo Chefe do Executivo contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade administrativa. O artigo 37 da Constituição Federal impõe ao gestor público a adoção de condutas transparentes e que permitam o controle da população e dos órgãos fiscalizadores. Embora seja compreensível a preocupação com a segurança e representação institucional do Prefeito, **não se pode transformar tal argumento em pretexto para justificar a completa ausência de identificação de um veículo custeado pelo erário e utilizado para fins institucionais**. A Câmara, ao incluir o veículo utilizado pelo Prefeito entre os que devem conter o símbolo do Município, **atua em sintonia com os valores republicanos** e em consonância com normas semelhantes já adotadas por diversos entes federativos, inclusive em esferas superiores.

Cabe lembrar que **a própria legislação federal prevê a possibilidade de uso de veículos de representação com identificação própria**, como está disposto no art. 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, e que o CONTRAN regulamentou as placas de representação. Ora, se a legislação nacional permite identificação especial, nada impede que a legislação municipal complemente a matéria no seu contexto local.

Ademais, o veículo locado para uso do Prefeito, sendo mantido com recursos públicos, **não pode ser confundido com bem particular ou privado**, devendo ser identificado, no mínimo, com a insígnia do Município, **em nome da transparência e do controle social**.

4. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL

Como bem ressalta a própria Mensagem ao Veto, **a matéria não se encontra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, previsto no art. 61, §1º da Constituição Federal. Também não se trata de norma que crie despesa ou interfira em planejamento orçamentário. Assim, não há vício formal ou material a justificar o veto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a criação de normas gerais voltadas à moralização da gestão pública **é compatível com a função institucional do Legislativo**, desde que respeitados os limites de atuação administrativa do Executivo – o que, neste caso, foi integralmente observado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu **opina pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado à parte do Projeto de Lei nº 003/2025, por considerar que:

- a Câmara atuou dentro de sua competência legislativa;
- o conteúdo vetado não representa ingerência na execução administrativa;



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545 - (46) 3199-2179

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná E-mail:

legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

- a identificação do veículo utilizado pelo Prefeito Municipal é medida legítima e compatível com os princípios constitucionais da administração pública.

Este é o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná (Plenário Vereador Ângelo Zanesco), em 04 de abril de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça

Presidente: João Pedro Hartmann

Membros: Delci Bazzanella Nath e Laudemir Piontkoski



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC09-AAB3-A9E4-EFC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PEDRO HATMANN (CPF 086.XXX.XXX-45) em 07/04/2025 10:53:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DELCI BAZZANELLA NATH (CPF 711.XXX.XXX-72) em 07/04/2025 11:37:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LAUDEMIR PIONTKOSKI (CPF 021.XXX.XXX-06) em 07/04/2025 14:01:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsaudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/FC09-AAB3-A9E4-EFC7>